

**LEI Nº 667, DE 08 DE MARÇO DE 2019.**

Dispõe sobre a campanha destinada à recuperação de créditos tributários, com redução na cobrança, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Jupi, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara **APROVOU e EU SANCIONO** a presente **Lei**:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover campanha destinada à recuperação de créditos tributários junto aos contribuintes inadimplentes com a Fazenda Pública, inscritos na Dívida Ativa, concedendo-lhes redução na cobrança de tributos relativos ao IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

**Art. 2º.** Aos contribuintes favorecidos com a presente Lei será concedido parcelamento em até 06 (seis) meses, com redução no pagamento, de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

I - de 100% (cem por cento) sobre o valor dos juros e multas, quando recolhido a data do vencimento;

II - de 80% (oitenta por cento) sobre o valor dos juros e multas, quando recolhido em até 03 (três) parcelas mensais e sucessivas; e

III - de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos juros e multas, quando recolhido em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas;

**Art. 3º.** O prazo para o contribuinte pagar à vista ou requerer o parcelamento nos termos do artigo 2º será até 28/06/2019.

**Art. 4º.** O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).

**Art. 5º.** O pedido de parcelamento implica na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais e na expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou ação judicial para discussão do crédito tributário.

**Art. 6º.** A inadimplência de 02 (duas) parcelas consecutivas ou não, importa na revogação do parcelamento e, conseqüentemente, na perda dos benefícios desta Lei, prevalecendo apenas para os valores das parcelas pagas.

**Art. 7º.** O débito oriundo de parcelamento já existente, mesmo aquele já em fase de execução fiscal, poderá ser reparcelado, nos termo da presente Lei, no entanto, não terá o sujeito passivo direito de restituição das importâncias recolhidas.

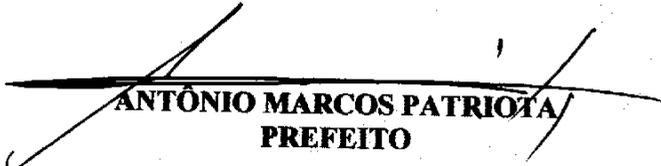
**Art. 8º.** A concessão dos benefícios fiscais previstos no Art. 2º desta Lei, refere-se ao pagamento do tributo objeto da campanha, relativo aos exercícios até 2018.

**Art. 9º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prorrogar por até 180 (cento e oitenta) dias o prazo estabelecido no artigo 3º desta Lei, mediante Decreto.

**Art. 10.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11.** Revogam-se as disposições em contrário.

Jupi (PE), 08 de Março de 2019.

  
**ANTÔNIO MARCOS PATRIOTA**  
**PREFEITO**